



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas  
ACP 0000176-65.2019.5.05.0222  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALAGOINHAS  
RÉU: SINDICATO DO COMERCIO DE ALAGOINHAS

**DECISÃO**

Pugna o sindicato autor **PELA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL INAUDITA ALTERA PARTE**, no sentido de que "as empresas da categoria econômica representadas pela Entidade Demandada que **MANTENHAM OS DESCONTOS / CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DAS MENSALIDADES / CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS MENSAIS** solicitadas pela Autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, na forma normatizada (CCT/ACT), e na forma até então praticada".

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada no processo trabalhista, desde que preenchidos os requisitos presentes no art. 300 do Diploma Processual Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao segundo requisito, é desnecessário tecer maiores considerações, porquanto a ausência dos descontos, e conseqüente repasse das prestações devidas ao sindicato profissional, compromete a manutenção dessa entidade, e por conseqüência a sua finalidade precípua e constitucionalmente garantida, que é a representação da categoria profissional.

Verifica-se também a presença da probabilidade do direito porquanto admitido o controle judicial dos atos discricionários do poder executivo, quando diante de possível violação dos requisitos constitucionais, como no caso da edição da Medida Provisória nº 873/2019 que resultou em alteração dos arts. 545, 578 e seguintes. que tratam sobre a forma de cobrança e recolhimento da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias econômica e profissional. Acolho os argumentos deduzidos na Vestibular, amparada pela jurisprudência citada nos autos, de que a matéria não desafia a urgência exigida pela Constituição para a edição de medida provisória, porquanto a organização sindical e a forma de arrecadação não são questões excepcionais que exigem imediata resposta legislativa atípica. Procede, portanto, o pedido de antecipação de tutela quanto a inconstitucionalidade da referida medida provisória em sede de controle difuso, bem como mantidos os descontos e repasses pelos empregadores, das contribuições sindicais precisamente quantos aos empregados que expressamente assim admitirem. Neste ponto, cumpre registrar que a declaração de inconstitucionalidade da MP 873/2019 não afasta a validade da Lei nº 13.467/2017, de modo que o desconto da contribuição sindical somente deve ser efetuado se houver autorização individual, expressa e por escrito de cada empregado, não tendo validade a autorização lançada em sede de assembleia.

*Ex positis*, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, suspendendo seus efeitos, bem como para determinar que as empresas integrantes da categoria econômica

representada pelo SINDICATO DO COMERCIO DE ALAGOINHAS, mantenham os descontos em folha de pagamento das contribuições sindicais devidas ao Autor, observado que o desconto da contribuição sindical/mensalidades somente deve ser efetuado mediante autorização individual, expressa e por escrito de cada empregado, não tendo validade a autorização lançada em sede de assembleia.

**NOTIFIQUEM-SE** as partes do teor desta decisão, sendo a Reclamada notificada, ainda, da audiência inicial com as cominações de praxe.

ALAGOINHAS, 26 de Março de 2019

GILIA COSTA SCHMALB  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[GILIA COSTA  
SCHMALB]**



1903211141597600000037744063

[https://pje.trt5.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo